



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037335-90.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, é apelado TOMOITI CONDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1037335-90.2023.8.26.0564

Apelante: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB

Apelado: Tomoito Condo

Comarca: São Bernardo do Campo – 8ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Dall'Olio

Voto n.º 2192

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil ASABB contra sentença que julgou extinto o feito ajuizado por Tomoito Condo, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 5.000,00. A ação visava a conversão de ações ao portador para nominais, mas foi declarada prescrita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se foi adequada a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, conforme o artigo 85, §8º, do CPC, em vez de percentual sobre o valor da causa.

III. Razões de Decidir

3. A fixação dos honorários por equidade é permitida quando não há condenação líquida ou proveito econômico, como no caso em que a pretensão foi declarada prescrita. Na verdade, sequer foi analisado se a parte autora teria eventual direito.

4. A sentença de primeira instância aplicou corretamente o artigo 85, §8º, do CPC, ao fixar os honorários por equidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários por equidade é adequada quando não há condenação líquida ou proveito econômico obtido. 2. A prescrição da pretensão justifica a aplicação do artigo 85, §8º, do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; Código Civil de 1916, art. 177.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1850512/SP, REsp 1877883/SP, REsp 1906623/SP, REsp 1906618/SP, Tema 1076.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Associação dos Advogados do Banco do Brasil ASABB** contra a r. sentença de fls. 111/114, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito ajuizado por Tomoito Condo, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00.”

Argumenta, em síntese, que a verba honorária foi arbitrada de forma errônea, uma vez que fixada por equidade no importe de R\$ 5.000,00, contudo, a situação não se enquadra nas hipóteses citadas no § 8º do artigo 85 do CPC, devendo ser arbitrado entre o importe de 10% a 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões não foram apresentadas (fls. 174).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, quanto ao Recurso Especial interposto pelo autor, nego seguimento em razão de não ter sido proferido julgamento do recurso de apelação, o que se passa a fazer neste momento.

Restringe-se a discussão ao inconformismo do advogado da ré quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados em primeira instância. De acordo com o narrado, a fixação violou a previsão constante no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que veda a fixação dos honorários de sucumbência por equidade no caso em apreço.

De fato, estabelece que *“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”*

Por derradeiro, os honorários sucumbenciais são fixados sobre o proveito econômico, valor da condenação ou valor da causa, conforme o artigo 85, §2º, do CPC, ordem que é obrigatoriamente sucessiva.

A fixação por equidade é exceção, adstrita aos casos em que irrisório ou inestimável proveito econômico, ou ínfimo o valor da causa, na forma do art. 85, §8º, CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo nº REsp 1850512/SP e REsp 1877883/SP, REsp 1906623/SP e REsp 1906618/SP, Tema 1076, fixou as seguintes teses:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”
– destaquei

Verifica-se que o autor ajuizou ação baseado na titularidade de ações preferenciais junto ao Banco do Brasil (título n. 4.503.114-2, 74 ações, n. de cupom 33), e que em 27/06/2023 compareceu à agência bancária para realizar a conversão das ações ao portador para nominais, contudo, o pedido foi negado.

A sentença proferida pelo Juízo de origem decidiu no sentido de que a pretensão de conversão de ações ao portador, assim como o recebimento dos respectivos dividendos está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos (art. 177 do Código Civil de 1916), e que pelo fato do título do autor ter sido emitido em 22/06/1979 (fls. 08) e apresentado para conversão somente em 27/06/2023, ou seja, 44 anos após sua emissão, foi decretada a prescrição da pretensão à conversão do título.

Assim, a ação foi julgada extinta nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento de custas e verba honorária fixada por equidade no importe de R\$ 5.000,00.

No caso, não houve condenação líquida ou proveito econômico obtido por quaisquer das partes, pois a pretensão foi declarada prescrita.

Na verdade, sequer foi analisado o proveito econômico que a parte autora, em tese, teria direito.

Portanto, a r. sentença fixou devidamente os honorários por equidade, sendo certo a incidência dos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, negado provimento ao recurso, fica mantida a verba honorária arbitrada em sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR